

DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA II

ECA

Continuação do estudo do instituto da adoção.

4. Em regra, para **adoção conjunta** é necessário que as pessoas sejam casadas ou convivam em união estável. Contudo, admite-se que a adoção seja realizada por ex-cônjuge ou ex-companheiros, quando já houver sido iniciado o estágio de convivência e desde que haja acordo quanto à guarda e quanto aos regimes de visitação.

5. Entende-se por **adoção homoparental** aquela adoção requerida por duas pessoas do mesmo sexo que mantém relação homoafetiva. Ou seja, é adoção por casais homossexuais.

Trabalha-se aqui com o princípio do melhor interesse da criança ou do adolescente.

6. **Adoção à brasileira** – crime art. 242 CP.

Considera-se adoção à brasileira a seguinte situação: registrar o filho de outrem como se fosse seu ou dar parto alheio como sendo próprio.

Parto suposto. Supressão ou alteração de direito inerente ao estado civil de recém-nascido

Art. 242 – Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:

Pena – reclusão, de dois a seis anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:

Pena – detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.

7. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando. É vedada a adoção avoenga (adoção realizada pelos avôs da criança ou do adolescente), mas é possível a guarda e a tutela avoenga.

A jurisprudência vem mitigando muito as previsões contidas no ECA, como exemplo podemos citar o entendimento jurisprudencial no âmbito do STJ que dispõe que a adoção pode ser revogada, com base no princípio do melhor interesse da criança ou do adolescente, indo de encontro assim com a previsão normativa constante do ECA que determina que a adoção é irrevogável.

8. A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença. Adoção pós morte/póstuma.

Segundo a jurisprudência, mesmo diante da ausência de processo tramitando, será possível a adoção póstuma, quando tenhamos prova suficiente de que a pessoa que faleceu tinha intenção de adotar a criança, com base no princípio do melhor interesse da criança ou do adolescente.

9. O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

- Princípio do Melhor Interesse da Criança/Adolescente: o juiz, via de regra, decidirá com base nesse princípio.



10m



15m



20m

GUARDA [Do art. 33 ao 35]	
1. Na guarda o guardião deverá dar assistência material, moral e educacional.	
2. pode ser revogada a qualquer tempo.	
3. A criança ou adolescente passa a ter os direitos previdenciários garantidos pelo ECA.	
4. Destina-se a regularizar a posse de fato, pode ser deferida liminar ou incidentalmente, nos processos de tutela ou adoção.	
5. A guarda confere ao menor a condição de dependente para todos os fins e direitos, inclusive previdenciários.	
6. Na guarda o guardião pode opor a guarda a terceira pessoa, inclusive aos pais da criança.	

TUTELA [Do art. 36 ao 38]	
1. Na tutela o tutor deverá dar assistência material, moral e educacional, <u>bem como realizar a administração dos bens do tutelado.</u>	
2. pode ser revogada a qualquer tempo.	
3. A criança ou adolescente passa a ter os direitos previdenciários garantidos pelo ECA. Temos a tutela testamentária, a legítima (formada pelos parentes mais próximos) e a dativa (trata-se da tutela indicada pelo juiz).	
4. Concedida para pessoas de até 18 anos incompletos.	
5. Confere ao menor todos os direitos.	
6. O tutor poderá ter um protutor. Protutor é o indivíduo responsável por realizar a fiscalização do tutor.	

ADOÇÃO [Do art. 39 ao 50]
1. a criança ou adolescente terá todos os direitos do filho biológico. Rompe-se o vínculo com a família natural ou biológica, <u>salvo</u> o impedimento para o casamento.
2. A adoção segundo o ECA é irrevogável , a jurisprudência, por sua vez, entende que a adoção poderá ser revogada com base no princípio do melhor interesse da criança ou do adolescente.
3. O ECA exige que seja respeitada uma diferença mínima de idade entre o adotante e o adotado, qual seja, 16 anos. Portanto, o adotante deverá ser no mínimo 16 anos mais velho do que o adotado.
4. Atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos do filho biológico. Obs. Na certidão de nascimento do menor não pode constar a condição dele de filho adotivo.
5. Confere todos os direitos, inclusive sucessórios (Direito a herança).
6. Os irmãos e os avós são impedidos de adotar.

Obs.: | Os artigos citados no quadro assim, são de leitura obrigatória.

Posição do STJ sobre ADOÇÃO/pérolas da adoção: Princípio do Melhor Interesse da criança/adolescente:

1. A ordem cronológica de preferência das pessoas previamente cadastradas para adoção não possui caráter absoluto, devendo ceder ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, razão de ser de todo o sistema de defesa erigido pelo ECA, que tem na doutrina da proteção integral seu fundamento basilar.

2. A vedação da adoção avoenga poderá ser mitigada, de forma excepcional, desde que, entre outras condições, o pretendo adotando seja menor de idade, os avós exerçam, com exclusividade, as funções de mãe e pai do neto desde o nascimento dele e a parentalidade socioafetiva seja devidamente atestada por estudo psicossocial.

3. Em caso de adoção internacional, na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia e deseja adotar criança ou adolescente em outro país parte dessa mesma convenção, os brasileiros residentes no exterior têm preferência para a adoção.

4. A irrevogabilidade da adoção não é regra absoluta, podendo ser afastada quando a manutenção da medida não apresentar reais vantagens para o adotado, tampouco for apta a satisfazer aos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente.

5. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

6. A mera guarda de fato não é suficiente para estabelecer a dispensa de estágio de convivência com a criança ou o adolescente.

7. A adoção post mortem é possível, desde que demonstrada a inequívoca vontade do *de cujus* em adotar, comprovando-se a filiação socioafetiva pelo tratamento do adotando como se filho fosse e pelo conhecimento público de tal condição.

8. Eventuais irregularidades no processo de adoção, como o vício de consentimento, podem ser superadas, ainda que favoráveis ao adotando e consolidadas no tempo.

9. Nos casos em que restar verificado o abandono ou desinteresse do pai biológico, a ausência de sua citação no processo de adoção não impede a homologação de sentença estrangeira.

10. A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa. Mas, a sentença concessiva de adoção, ainda quando proferida em procedimento de jurisdição voluntária, pode ser encoberta pelo manto protetor da coisa julgada material e, como consectário lógico, figurar como objeto de ação rescisória. Logo, é possível, mesmo ante a regra da irrevogabilidade da adoção, a rescisão de sentença concessiva de adoção ao fundamento de que o adotado, à época da adoção, não a desejava verdadeiramente e de que, após atingir a maioridade, manifestou-se nesse sentido.



30m

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pela professora Adriane de Sousa.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
